JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.815.06-09

ANALISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Locação de respiradores, monitores, oxímetros e desfibriladores. Extemporaneidade da publicação do contrato, relevada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

275ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Transitado em julgado: 04.11.11

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Tomada de Preços 019/2003, o Contrato 17/2004 e os Termos Aditivos 02/2005, 44/2005, 75/2005 e 10/2006, relevando as falhas formais referentes à publicação extemporânea do extrato contratual e ao atraso na expedição do despacho de autorização para lavratura do último termo aditivo, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM acolheu, excepcionalmente, o Termo Aditivo 10/2006, em função do descompasso de datas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que observe com rigor a cronologia dos atos que compõem o processo de contratação quando da celebração de ajustes futuros.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com fundamento no artigo 15 do Regimento Interno desta Corte.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços n.º 19/2003, o Contrato n.º 17/2004, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara e a empresa Equipamed para a locação de monitores, oxímetros e desfibriladores e os Termos de Aditamento n.º 02, 44 e 75 de 2005 e 10/2006, que instrumentalizaram prorrogações de prazo, acréscimo quantitativo do objeto e reajuste de preços.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade da licitação, do contrato e dos Termos de Aditamentos n.º 02, 44 e 75, ressalvando apenas a publicação extemporânea do extrato do contrato. Opinou pela irregularidade do Termo de Aditamento n.º 10/2006 afirmando que o despacho de autorização foi proferido em 20 de fevereiro de 2006, posteriormente à vigência contratual, finda em 03 de fevereiro de 2006.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou regular a licitação e opinou pelo acolhimento de todos os instrumentos dela decorrentes, apontando que a extemporaneidade da publicidade do contrato não pode macular sua legalidade, bem como que o fato de o despacho de autorização para lavratura do TA 10/2006 ter sido posterior à sua assinatura pode ser relevado considerando que a nota de empenho foi expedida antes da formalização do referido termo de aditamento.

Devidamente intimados, a Origem e os ordenadores da despesa afirmaram que a emissão da nota de emprenho antes da lavratura do TA 10/2006 permite seu acolhimento, por não caracterizar a existência de contrato verbal.

Em nova manifestação, a Auditoria acrescentou que as notas de empenho foram emitidas tempestivamente e que foram assinadas pelo Superintendente da Autarquia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou sua manifestação anterior, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que a Tomada de Preços n.º 19/2003 foi instaurada e conduzida nos termos da lei, dando origem ao Contrato n.º 17/2004 que também atendeu às exigências legais, com exceção do atraso na publicação do respectivo extrato.

A extemporaneidade da publicação do extrato contratual tem sido relevada por esta Corte, dado o atendimento ao princípio da publicidade, ainda que com certo atraso.

Em relação aos termos de aditamento, ficou comprovado nos autos que as prorrogações obedeceram ao limite máximo previsto em lei, que o reajuste de preços se deu nos termos contratuais e, por fim, que o acréscimo quantitativo de 04 monitores foi feito em consonância com as limitações prescritas pela Lei 8666/93, restando, tão somente, a falha quanto à extemporaneidade do despacho de autorização, exarado após a celebração do Termo de Aditamento n.º 10/2006.

O atraso na expedição do despacho de autorização pode ser relevado, considerando que as notas de empenho emitidas tempestivamente foram assinadas pela mesma autoridade competente.

Frente ao exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, relevo as falhas formais detectadas para julgar regulares a Tomada de Preços n.º 19/2003, o Contrato n.º 17/2004 e os Termos de Aditamento em julgamento. Não obstante, determino à Origem que observe com rigor a cronologia dos atos que compõem o processo de contratação quando da celebração de ajustes futuros.